



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 477 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/08/2011
PROCESSO Nº 1/2258/2000
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008314
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: UNISYS BRASIL LTDA
AUTUANTE: VALDIR ARAÚJO DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 005.259-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da penalidade e da base de cálculo do imposto confirmada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. ADQUIRIU MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 1998, NO MONTANTE DE R\$ 230.088,81, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO."





156



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 92.035,53
Total a Pagar	R\$ 92.035,53

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2000.14809 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2000.07235 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.08584 (fls. 06); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 07 a 10); Inventário de Mercadorias de 31/12/1998 (fls. 11 e 12); Inventário de Mercadorias de 31/12/1997 (fls. 13 e 14); Relatório de Entradas (fls. 15 a 38); Relatório de Saídas (fls. 39 a 60)

O contribuinte impugnou o lançamento, após pedido de prorrogação do prazo, conforme fls. 64 e 65.

Por meio do Despacho de fls. 113, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 16 de janeiro de 2002, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração os argumentos deduzidos na defesa

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 114 a 119 dos autos, que concluiu pela existência de omissão de entradas no montante reduzido de R\$ 60.295,16 (sessenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face dos ajustes na base de cálculo do Auto de Infração em razão da inclusão de Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte na sua defesa e tendo em vista a aplicação da multa atualmente prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 169 a 172. Recurso de ofício.

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância, efetuou o recolhimento espontâneo do novo crédito tributário resultante da decisão de parcial procedência, conforme informação às fls. 176 dos autos.

2 fl



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 193/2011 (fls. 179/180) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 1998, no montante de R\$ 230.088,81 (duzentos e trinta mil, oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 1998.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Ocorre que, em sua impugnação o atuado apresentou, nos autos, alguns elementos que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entrada e saída.

3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que algumas notas fiscais não foram corretamente relacionadas no levantamento da fiscalização.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, devidamente corroborados pelo julgador de 1ª Instância, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO - OMISSÃO DE ENTRADAS	R\$ 60.295,16
VALOR DA MULTA DEVIDA (30%)	R\$ 18.088,54

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar na íntegra a decisão singular, corroborada pelo laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 0,00
MULTA.....R\$	R\$ 18.088,54
TOTAL:.....R\$	R\$ 18.088,54

4




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

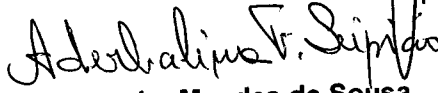
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

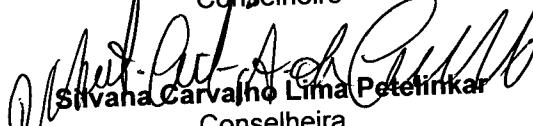
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **UNISYS BRASIL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 18 de novembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado